

LEI Nº 723 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E ORGANIZA O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO."

ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município de Córrego Fundo, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º. O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

PARÁGRAFO ÚNICO. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL- PMSAN

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional– PMSAN componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

PARÁGRAFO ÚNICO. A participação do setor privado nas ações a que se refere o *caput* será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional rege-se pelas seguintes diretrizes:

- I** - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II** - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III** - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV** - a promoção da alimentação e da nutrição materno, infanto-juvenil e geriátrica;
- V** - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI** - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII** - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII** - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX** - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X** - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI** - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional, familiar, rural e urbana, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição, incluindo-se a água potável, a geração de trabalho e a distribuição da renda.

Art. 6º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a ser construído intersetorialmente pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Córrego Fundo-MG, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional–

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

COMSEA de Córrego Fundo, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção I

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN de Córrego Fundo

Art. 7º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN - é instrumento de organização e planejamento e de implementação da política municipal de segurança alimentar e nutricional, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil que vise impreterivelmente ações voltadas para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

Art. 8º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual - PPA deverá:

I - realizar diagnóstico de insegurança alimentar e nutricional com a finalidade de definir prioridades e potencializar as ações públicas;

II - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

III - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA;

IV - potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

V - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

VI - definir e estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VII - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

PARÁGRAFO ÚNICO. O plano municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção II

Da Gestão e Financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 9º. O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, com recursos específicos para gestão e manutenção do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN, definidos pelo Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e consignados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 10. Constituem receitas para financiamento da Política e do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - as consignadas, a seu favor, no Orçamento Fiscal do Município;

II - as decorrentes de créditos adicionais;

III - percentual de arrecadação de taxas e impostos provenientes de alvarás de abertura de empreendimentos alimentícios no município de Córrego Fundo;

IV - percentual de arrecadação das multas referentes aos descumprimentos de normas de aplicação de vigilância sanitária e de alimentos no município;

V - receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão da política municipal de segurança alimentar e nutricional, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

VI - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do Poder Público ou do setor privado nacional ou internacional;

VII - as resultantes de aplicação financeira na forma da legislação vigente;

VIII - as rendas e receitas eventuais que lhe venham a ser destinadas;

IX- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

X - bens imóveis e móveis que forem destinados ao funcionamento do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA de Córrego Fundo poderá elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao Poder Executivo, previamente à elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Seção I

Da composição

Art. 12. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- CMSAN;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA de Córrego Fundo;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Córrego Fundo-MG;

IV - Órgãos e entidades do Poder Público Municipal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional inserido no Plano Plurianual.

V - Instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN.

Seção II

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- CMSAN

Art. 13. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do (a) Prefeito (a).

§ 1º. A conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN – de Córrego Fundo/MG, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º. A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme disposições nesta lei.

§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional– COMSEA de Córrego Fundo a avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 14. Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Córrego Fundo.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA de Córrego Fundo

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional denominado COMSEA, órgão colegiado e permanente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objetivo propor, deliberar, monitorar e fiscalizar as ações e políticas de que trata esta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O COMSEA de Córrego Fundo é órgão autônomo, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento para diálogo do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional–COMSEA/Córrego Fundo:

I - propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar e nutricional em consonância com a Lei Federal e Estadual;

II - aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - contribuir na integração do PLAMSAN-Córrego Fundo, com os demais programas de combate à fome e de segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

VIII - organizar e implementar, a cada quatro anos, as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional;

IX - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e capacitação;

XI - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional dos municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA/MG e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Nacional;

XII - O COMSEA/Córrego Fundo poderá solicitar aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições;

XIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 17. O COMSEA/Córrego Fundo norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

II - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à Política de Segurança Alimentar e Nutricional, visando à erradicação da pobreza;

V - controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA/Córrego Fundo.

Art. 18. O COMSEA/Córrego Fundo será constituído por representantes da sociedade civil e do governo municipal respeitando 1/3 para representantes do Governo e 2/3 para representantes da sociedade civil, sendo titulares e o mesmo número de suplentes.

§ 1º. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

§ 2º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por seus pares, em fórum próprio, a partir de critérios de indicação aprovados pelo COMSEA/Córrego Fundo.

§ 3º. O COMSEA também poderá contar com observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito municipal, e de organismos nacional e internacional.

§ 4º. Os conselheiros do COMSEA/Córrego Fundo terão mandato de 2 (dois anos), permitida uma única recondução.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 19. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será presidido por um de seus membros titulares, representante da sociedade civil, eleito pelo plenário juntamente com os que comporão a mesa diretiva, na forma regimental e nomeado pelo (a) Prefeito (a).

§ 1º. Em caso de vacância do cargo de presidente será realizada nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. Na ausência do Presidente, a Plenária será presidida por um representante da sociedade civil escolhido pelo plenário.

§ 3º. A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao (à) Prefeito (a).

Art. 20. O COMSEA/Córrego Fundo para desenvolver suas competências se estrutura em sua instância deliberativa com o plenário e órgãos auxiliares - mesa diretiva, comissões temáticas e secretaria executiva.

Art. 21. OCOMSEA/Córrego Fundo deve se reunir ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo presidente ou de maioria de seus membros.

Art. 22. O representante da sociedade civil que não se fizer presente, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas perderá, automaticamente, a representação, assumindo o suplente.

Art. 23. As reuniões do COMSEA/Córrego Fundo serão abertas à participação de todos os cidadãos e poderão ser convidados representantes de outros órgãos públicos ou entidades representativas da sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de suas respectivas áreas de atuação e interesse, sem direito a voto e com direito a voz.

§ 1º. As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA/Córrego Fundo devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional no município.

§ 2º. A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência ou em no máximo três dias posteriores à sessão.

Art. 24. Os membros do COMSEA/Córrego Fundo serão nomeados por Decreto Municipal devendo conter a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 25. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 26. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 27. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Seção IV

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Córrego Fundo-MG

Art. 28. Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do município de Córrego Fundo – CAISAN/Córrego Fundo-MG no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA/Córrego Fundo, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o COMSEA/Córrego Fundo e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Apresentar trimestralmente relatório de análise e avaliação de execução físico-financeira dos programas e ações de Segurança Alimentar no município ao COMSEA/Córrego Fundo entre outros documentos necessários ao acompanhamento e monitoramento da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - articular e estimular a integração das políticas e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e de suas congêneres estadual e federal;

V - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do município;

VI - Participar dos fóruns bipartite e tripartite, visando à interlocução e pactuação sobre Segurança Alimentar e Nutricional com a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável-CAISANS-MG e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CAISANS Nacional;

VII - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEI BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

VIII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA/Córrego Fundo pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN/Córrego Fundo-MG, apresentando relatórios periódicos;

IX - elaborar, aprovar e fazer cumprir o seu regimento interno.

Art. 29. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN/Córrego Fundo-MG poderá se articular com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de metas, prioridades e dotações orçamentárias para os programas e ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 30. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Córrego Fundo-MG discriminará, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

I - estratégias intersetoriais para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação das ações de segurança alimentar e nutricional para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 31. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelas instituições e órgãos públicos que tiverem assento no COMSEA/Córrego Fundo.

Art. 32. A coordenação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que trata esta lei será exercida pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Córrego Fundo-MG vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, regida por regulamento próprio.

Art. 33. A Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Córrego Fundo-MG deve contar com uma secretaria executiva para realização de seus trabalhos.

Art. 34. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Córrego Fundo-MG poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Seção V

Dos Órgãos Municipais responsáveis pela implementação da PMSAN

Art. 35. São órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do município que têm como atribuição implementar a política, os programas e ações de segurança alimentar e nutricional, integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em articulação com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Córrego Fundo-MG, que devem:

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEEL BERNARDES

CEP: 35.568-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

I - participar na Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Córrego Fundo-MG, com vistas à pactuação de ações e mecanismos intersetoriais para implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - participar e integrar com os demais gestores municipais, da elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - monitorar e avaliar os programas e ações de sua competência, bem como fornecer informações à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Córrego Fundo-MG e ao COMSEA/Córrego Fundo;

IV - criar, no âmbito de seus programas e ações, mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.

Seção VI

Das Instituições Públicas e Privadas, com ou sem fins lucrativos

Art. 36. Será incentivada a participação das organizações das instituições públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei.

Art. 37. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 38. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, observados os princípios e diretrizes do SISAN.

Art. 39. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN poderão atuar na implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional por meio de termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município, observada a legislação vigente sobre o tema.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Córrego Fundo, 24 de setembro de 2018.

ÉRICA MARIA LEÃO COSTA

Prefeita